



**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO
AOS PROJETOS DE LEI NºS 574, DE 2015; 1.408, DE 2015 E 7.288 DE 2017.**

Altera os artigos 33, 77, 78 e 83 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940, Código Penal, para estabelecer a reparação do dano causado pela infração como condição à progressão de regime do cumprimento da pena, à suspensão condicional da pena e ao livramento condicional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera os artigos 33, 77, 78 e 83 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940, Código Penal, para estabelecer a reparação do dano causado pela infração como condição à progressão de regime do cumprimento da pena, à suspensão condicional da pena e ao livramento condicional.

Art. 2º Os artigos 33, 77, 78 e 83 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940, Código Penal, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 33
.....

§5º O condenado terá a progressão de regime do cumprimento da pena condicionada à reparação do dano que causou, ou à devolução do produto do ilícito praticado, com os acréscimos legais.” (NR)

“Art. 77.....
.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

IV – o condenado tenha reparado o dano causado à vítima ou aos seus sucessores;

.....” (NR)

“Art. 78
.....

§ 2º Se as circunstâncias do art. 59 deste Código lhe forem inteiramente favoráveis, o juiz poderá substituir a exigência do parágrafo anterior pelas seguintes condições, aplicadas cumulativamente:

.....“(NR)

“Art. 83.....
.....

IV- tenha reparado o dano causado pela infração;

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de julho de 2017.

Deputado CAPITÃO AUGUSTO
Presidente